



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.908 - SE (2016/0071438-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CÍCERO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS FARIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é acusado de integrar organização criminosa, destinada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, organização a qual é responsabilizada pelo transporte, guarda, armazenamento e distribuição de mais de 202kg (duzentos e dois quilos) de *crack*/pasta-base, na cidade de Aracaju/SE, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (Nesse sentido: HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

5. Tratando-se de feito complexo, com multiplicidade de réus envolvidos patrocinados por advogados distintos, e contendo elevado número de documentos a serem analisados, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual (A propósito: HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016; HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Pleito liminar prejudicado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o pedido liminar. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.908 - SE (2016/0071438-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CÍCERO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS FARIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **CÍCERO BEZERRA DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta nos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, como incurso nos arts. 33, 35 e 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 69-83).

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 191-198).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea.

Sustenta, também, excesso de prazo na instrução processual, visto que se encontra preso desde 17/9/2014, sem previsão para designação de audiência de instrução.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja revogada sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura.

Devidamente instruídos os autos, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 238-241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.908 - SE (2016/0071438-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CÍCERO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS FARIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é acusado de integrar organização criminosa, destinada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, organização a qual é responsabilizada pelo transporte, guarda, armazenamento e distribuição de mais de 202kg (duzentos e dois quilos) de *crack*/pasta-base, na cidade de Aracaju/SE, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (Nesse sentido: HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

5. Tratando-se de feito complexo, com multiplicidade de réus envolvidos patrocinados por advogados distintos, e contendo elevado número de documentos a serem analisados, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual (A propósito: HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016; HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Pleito liminar prejudicado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve a custódia cautelar decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Pois bem. Na hipótese em tela, as provas até então obtidas demonstram a ocorrência de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro, todos praticados por associação criminosa composta por pelo menos 08 (oito) indivíduos até então identificados, comandada pelos irmãos Fábio e Deivit Dezan, que conta com o auxílio de parentes e amigos, os quais adquirem, transportam, armazenam e distribuem o entorpecente, sobretudo "crack" (pasta base crack/cocaína); bem como arrecadam o produto da venda e depois "lavam" esse faturamento. Tudo isso numa estrutura hierarquizada, organizada.

É o que se depreende das degravações e conclusões apresentadas Setor de Inteligência da Polícia Federal, acerca da interceptação telefônica, aliadas às apreensões de drogas ocorridas no curso das investigações como i) os 90 quilogramas de crack realizada na cidade de Aracaju/SE em 08/01/2014 e apreendidos na posse de DEIVIT ROBERTO DEZAN, e 202 Kg (duzentos e dois quilogramas) de crack/pasta base de cocaína relacionada ao grupo criminoso, os quais foram apreendidos em 29/06/2014, na posse de outro associado da organização criminosa, GREUBER ARISTOTELES.

(...)

Como se vê, há nos autos elementos informativos idôneos e legitimamente obtidos que evidenciam a materialidade dos crimes tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Tais elementos, outrossim, também evidenciam o envolvimento de cada representado, nos seguintes termos:

I) Em relação à apreensão de 90 Kg de Crack, ocorrida em Aracaju/SE no dia 08/01/2014:

I.1) MARCIANO ALVES FERNANDES, RODRIGO AYRES NEVES, FÁBIO ANTÔNIO DEZAN, ELIANE MAGALHÃES DEZAN e DEIVIT ROBERTO DEZAN foram indiciados nos termos artigos 33, 35, 40, V da lei 11.343/2006, artigo 1º, parágrafo 4º da Lei 9.613/1998 e artigo 2º da lei 12.850/2013.

I.2) NILO SOARES ROSA E CÍCERO BEZERRA DA SILVA foram indiciados nos termos artigos 33, 35, 40, V da lei 11.343/2006, artigo 1º, parágrafo 4º da lei 9.613/1998 e artigo 2º, parágrafo 3º, da lei 12.850/2013.

II) Quanto à apreensão de 202 Kg de crack/pasta base de cocaína ocorrida em Aracaju/SE no dia 29/06/2014:

II.1) NILO SOARES ROSA E CÍCERO BEZERRA DA SILVA foram indiciados nos termos artigos 33, 35, 40, V da lei 11.343/2006, artigo 1º, parágrafo 4º da lei 9.613/1998 e artigo 2º, parágrafo 3º, da lei 12.850/2013.

II.2) MARCIANO ALVES FERNANDES, RODRIGO AYRES NEVES e GREUBER ARISTOTELES RIBEIRO foram indiciados nos termos artigos 33, 35, 40, V da lei 11.343/2006, artigo 1º, parágrafo 4º da lei 9.613/1998 e artigo 2º da lei 12.850/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, delineado todo esse quadro, vislumbra-se, *in folio*, fundadas razões de autoria ou participação dos 08 (oito) representados acima elencados, nos crimes tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Logo, está presente o chamados *fumus comissi delicti* autorizados da custódia processual.

Por outro lado, tratando-se de complexa organização criminosa, que alcança outros Estados da Federação, movimenta grandes carregamentos de drogas (vide as apreensões realizadas ao longo do monitoramento telefônico), é imperiosa a contenção da liberdade dos seus membros, e o consequente dismantelo da associação, encerrando essa atividade deletéria, que tanto aflige a sociedade.

Logo, também estão presentes os fundamentos autorizados da custódia preventiva, identificados como *periculum in mora*.

Note-se que os crimes em apreço possuem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, atendendo à exigência do art. 313, I, CPP.

(...)

Em suma, as medidas cautelares aqui pretendidas atendem aos requisitos legais e revelam-se imprescindíveis para o deslinde do feito." (e-STJ, fls. 74-76, grifos no original.)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Por outro lado, no que tange à afirmação de que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendo que também não merecem prosperar.

Ora, é de clareza cristalina a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a necessidade da manutenção da prisão do paciente, motivo pelo qual inexistente o constrangimento ilegal sustentado, senão vejamos.

O Código de Processo Penal faz as seguintes exigências para a decretação desta medida excepcional:

(...)

Pelo que se denota da prova pré-constituída, ao Paciente é imputado a prática de delitos relacionados ao tráfico ilícito de drogas e associação criminosa, cuja pena em abstrato é superior ao limite mínimo estipulado pelo inciso I acima transcrito, autorizando, assim, a aplicação da medida excepcional.

De outro lado, percebe-se que não se trata de caso em que houve o descumprimento de medida cautelar, na forma do parágrafo único acima transcrito, haja vista que não foi aplicada qualquer uma delas.

Ainda assim, em relação aos demais requisitos, pode-se extrair das peças colacionadas a estes autos que há elementos indiciários suficientes a indicar a materialidade do delito, bem como a autoria do mesmo. E ainda, que o impetrante não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse afastar a conclusão a que chegou o Juízo dito coator na decisão que decretou a segregação da paciente.

É certo que, como regra, a jurisprudência dos Tribunais Superiores rechaçam o argumento da gravidade abstrata do delito para justificar a custódia cautelar. Porém, em situações excepcionais, as Cortes Superiores admitem ser suficiente para justificar a prisão a gravidade do delito quando esta supera a normalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, os seguinte precedentes:

(...)

Dessa forma, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos da medida cautelar, principalmente por restarem constatados os indícios de autoria e materialidade delitivas, somados à prática de delito grave e de repercussão social, o que justifica a manutenção da segregação para garantir a ordem pública, afastando o temor gerado na sociedade que, com frequência, vem assistindo a delitos desse gênero, não se afigurando, por conseguinte, suficiente e adequada a aplicação de das medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Ademais, o fato de o paciente alegar ser primário, possuir residência fixa e profissão definida, tais

argumentos não asseguram o direito de liberdade. Por isso, tais atributos não se erguem como imperativos absolutos e excludentes para concessão da ordem.

a resto:

O STJ já assentou pacífica e remansosa jurisprudência sobre a matéria, da qual é paradigma o seguinte aresto:

(...)

Desta feita, não verifico constrangimento ilegal a ser reparado através do presente writ, mantendo-se os fundamentos da decisão que denegou a liminar." (e-STJ, fls. 196-198.)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de integrar organização criminosa, destinada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, organização a qual é responsabilizada pelo transporte, guarda, armazenamento e distribuição de mais de 202kg (duzentos e dois quilos) de *crack*/pasta base, na cidade de Aracaju/SE.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade de entorpecente apreendido em poder do recorrente - '144 porções contendo cocaína, além de R\$160,00 no interior de suas vestes' (precedentes do STJ e do STF).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes). Recurso ordinário desprovido."

(RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela natureza e pela quantidade da droga apreendida, a saber, '287 pinos de cocaína (quase meio quilo)' (fl. 20).

3. Recurso não provido."

(RHC 64.269/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 07/12/2015.)

O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Quanto ao alegado excesso de prazo, a Corte local assim se manifestou, *in verbis*:

"Pois bem. O impetrante alega excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução probatória, destacando que o paciente encontra-se segregado preventivamente desde 17 de setembro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando as informações prestadas nos autos dos *Habeas Corpus* acima mencionados, de nº 201500305789 e 201500313529, tem-se que o paciente fora preso em 17/09/2014 por força da prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação criminosa.

Examinando os documentos que instruem os presentes autos, bem assim o SCP (Sistema de Controle Processual), tem-se que o presente feito criminal possui como acusados outros 07 réus, além do paciente, acusados de graves e diversos crimes (tráfico interestadual de entorpecentes, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro através de associação criminosa e participação em organização criminosa).

Em verdade, não há de se reconhecer excesso de prazo no caso, já que não há retardo da marcha processual, num feito que tramita em face de 08 réus, e no qual houve diversas diligências realizadas pelo Juízo Criminal, a saber: quebra do sigilo de comunicações, pedido de remoção das restrições bancárias, pedido de desbloqueio dos veículos apreendidos para uso pelas Polícias Federais dos Estados de Sergipe e pela Guarda Municipal de Aracaju/SE, no exercício exclusivo de suas atividades, dentre outros.

Consta dos autos também certidão exarada em 12/06/2015 pela Secretaria do Juízo Criminal no qual tramita o feito que um dos réus (DEIVIT ROBERTO DEZAN), até aquele momento, não tinha apresentado defesa prévia, razão pela qual houve a expedição de mandado de intimação para este réu constituir novo advogado. Saliento que a defesa preliminar somente foi juntada em 31/07/2015.

Em verdade, não há que se falar em excesso de prazo, já que o que se extrai da análise dos presentes autos é a complexidade do processo, pela elevada quantidade de réus (7), pela natureza e gravidade dos diversos crimes apurados, diversos pedidos formulados pelo Ministério Público, pela autoridade policial e pelos réus, estes patrocinados por diversos advogados distintos, além dos incidentes ocorridos no presente feito criminal.

É cediço que a jurisprudência criou uma fórmula matemática para averiguar a configuração ou não de excesso de prazo na formação da culpa, utilizando para tanto os prazos concedidos pelas leis procedimentais.

Este entendimento jurisprudencial, entretanto, tem sido interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante as especificidades de cada caso concreto.

Assim, é assente no STF o entendimento de que, na análise do conceito do que seria razoável quanto à duração do processo, deve ser levado em consideração a complexidade do processo, bem como o comportamento do requerente e das autoridades competentes, conforme julgados que a seguir colaciono, vejamos:

(...)

Diante de tudo o que fora analisado, num juízo de cognição preliminar, não se pode deixar de concluir que o retardamento do feito não pode ser creditado à atuação do Poder Judiciário, mas à própria natureza e complexidade da causa em razão da pluralidade de réus, da gravidade da conduta dos mesmos (tráfico interestadual de entorpecentes, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro através de associação criminosa e participação em organização criminosa), com a análise pelo Juízo a quo de diversos pedidos formulados pelas defesas dos acusados, que são patrocinados por diversos e diferentes advogados.

É assente na jurisprudência que para se aferir a complexidade de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo deve-se levar em consideração a matéria jurídica em debate, eventual litisconsórcio, a quantidade de atos e de incidentes processuais e a forma de atuação das partes no curso do processo.

O que se afigura no presente caso, em verdade, é a cautela do Juízo e do Ministério Público no sentido de bem instruírem e analisarem as provas, em um feito criminal no qual fora apreendida grande quantidade de drogas ilícitas (90 quilos de crack, 60 quilos de cocaína, e, posteriormente, mais 202 quilos de crack), o que não configura, à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, o alegado constrangimento ilegal, passível de reparação, em sede de liminar, como quer a impetração.

A demora na tramitação do feito guarda proporcionalidade com a complexidade dos delitos neles apurados, com as diligências e com os meios de prova indispensáveis a seu deslinde.

Não há dilações indevidas no presente processo." (e-STJ, fls. 113-116.)

No que diz respeito ao excesso de prazo na instrução processual, constata-se se tratar de feito complexo, com multiplicidade de envolvidos – 8 (oito) réus –, que são patrocinados por advogados distintos.

Deve ser salientado, novamente, referir-se a delito de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa cujo decreto de prisão preventiva conta com quinze laudas, contendo elevado número de documentos a serem analisados, como quebra do sigilo de comunicações, pedido de remoção das restrições bancárias, pedido de bloqueio dos veículos apreendido para uso pelas Polícias Federal, do Estado de Sergipe e da Guarda Municipal de Aracaju/SE, além de diversos pedidos formulados pelos Ministério Público, pela autoridade policial e pelos réus.

Assim, não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da análise do caso em concreto.

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

(...)

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo."

(HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

(...)

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* e **julgo prejudicado** o pedido liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0071438-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.908 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057092420158250000 201420490757 201500319007 201516746

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÍCERO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS FARIAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: EDEVALDO F DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIANO ALVES FERNANDES
CORRÉU	: RODRIGO AYRES NEVES
CORRÉU	: DEIVIT ROBERTO DEZAN
CORRÉU	: ELIANE MAGALHÃES DEZAN
CORRÉU	: GREUBER ARISTÓTELES RIBEIRIO
CORRÉU	: FÁBIO ANTÔNIO DEZAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido liminar."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.